



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001072/93-77
Recurso nº : 096.861
Acórdão nº : 202-15.365

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRF em Osasco - SP

IPI – MULTA – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DE MERCADORIAS – Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios do documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/1982, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502, de 1964 (CTN, art. 97, V; Lei nº 4.502, de 1964, art. 64, § 1º).

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Nayra Bastos Manatta.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16 / 5 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10882.001072/93-77
Recurso nº : 096.861
Acórdão nº : 202-15.365

Recorrente : ESPABRA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo a partir de auto de infração às fls. 98/111, relativo ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, lavrado em 06/07/1993, contra a empresa em epígrafe, através do qual foi exigido o recolhimento de 4.995,23 UFIR, pelo recebimento de mercadorias acompanhadas de notas fiscais, nas quais foi constatada insuficiência de recolhimento do imposto por parte da remetente e que não foi acusada pela autuada, conforme estipulado no artigo 173, §§ 2º, 3º e 4º, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, tendo como embasamento legal os artigos 364, II e 368 do mesmo regulamento.

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva ao lançamento, fls. 116/118, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

- a classificação fiscal dos produtos vendidos à autuada pela empresa METALGRÁFICA ROJEK LTDA na posição 73.10.21.01.00 da TIPI, e não na posição 73.10.21.99.00, ocorreu por força de decisão judicial, proferida na Medida Cautelar – Processo nº XII-2224/9-919974-1;

- à época dos fatos, comunicou à empresa vendedora sobre a divergência que detectara acerca da classificação fiscal dos produtos, tendo sido informada que sobre a matéria pendia consulta fiscal e que, mais, ingressara na justiça com medida cautelar, cuja liminar veio efetivamente a obter;

- pela concessão da tutela jurisdicional à classificação fiscal dos produtos comprados no subitem 73.10.21.01.00 da TIPI, não há como contra a adquirente das mercadorias instaurar ação fiscal pois, ante o disposto no artigo 62 e seu parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 1972, a instauração de ação fiscal em contrário à decisão judicial pode dar azo à propositura de ação de atentado, de conformidade com o disposto no artigo 873, III, do Código Civil, como poderá ensejar a prática de crime de desobediência à ordem judicial (artigo 330 do Código Penal);

- ademais, encontrando-se a questão da classificação fiscal sob consulta, a própria administração pública exime o sujeito passivo, e, concomitantemente, o adquirente das mercadorias de qualquer exação fiscal relativamente à espécie consultada, por ser este o cristalino entendimento externado pelo artigo 48 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- anexa cópia do deferimento de liminar, proferida pelo juiz da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proferida em 28/07/1992, em favor do Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco – SP não acatou as argumentações apresentadas pela impugnante, com base nas seguintes considerações:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16 de 5 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001072/93-77
Recurso nº : 096.861
Acórdão nº : 202-15.365

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

• o deferimento da medida liminar se deu apenas em 1992 e as aquisições relativas aos produtos objeto da autuação tiveram início em 1989;

• conforme os §§ 3º e 4º do artigo 173 do RIPI/1982 a divergência apontada deveria ter sido comunicada por carta ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, devendo cópia da carta, comprovando o seu recebimento, ser arquivada, e a autuada não comprovou ter adotado o procedimento legalmente determinado;

• a inobservância das prescrições do artigo 173 do RIPI/1982, pelos adquirentes, sujeita-os às mesmas penas cominadas ao industrial pela falta apurada.

Irresignado, o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, onde, após enfatizar que a autuação se deu de forma equivocada, vez que, na operação, não atuou como contribuinte do IPI, por ser mera adquirente, revendedora das mercadorias, repisa os argumentos em sua defesa expendidos na impugnação.

Chegando a controvérsia a este Colegiado, foi exarado, em 06 de dezembro de 1994, o Acórdão nº 202-07.392, que deu provimento em parte ao recurso somente no tocante aos documentos fiscais emitidos a partir de 28/07/1992, vez que o procedimento adotado pela autuada fora acobertado por medida judicial exarada em tal data. Para a autuação referente ao período anterior à concessão da medida judicial, foi decidido pelo retorno dos autos à repartição de origem para aguardar a decisão administrativa final, relativamente ao auto de infração instaurado contra a remetente dos produtos, a empresa METALGRÁFICA ROJEK LTDA., quando então deveriam os autos ser restituídos a este Conselho, juntamente com cópia da referida decisão.

Em atendimento às determinações do referido acórdão, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da Delegacia da Receita Federal em Osasco – SP, trouxe aos autos cópia do Despacho Decisório nº 11175/03/GD/457/95, expedido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, exarado no processo fiscal susso referido, sem, no entanto, informar se se tratava aquela de decisão definitiva.

Na qualidade de Conselheira desta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, os autos foram a mim distribuídos, quando encaminhei despacho ao Presidente deste Colegiado, no sentido de denotar o não cumprimento das determinações pelo órgão de origem, o que, entretanto, mostra-se sem importância, frente a decisões reiteradas da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, onde ficou demarcado ser incabível a multa de ofício contra o adquirente de mercadorias, por erro de classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente, pois que, a cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/1982, é inovadora, isto é, não tem amparo na Lei nº 4.502, de 1964. Sendo que, dos presentes autos, pode-se inferir que a imprecisão detectada cinge-se à presumida classificação fiscal incorreta, não sendo citada qualquer outra irregularidade dos documentos fiscais recebidos pela autuada.

ff



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/15/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001072/93-77
Recurso nº : 096.861
Acórdão nº : 202-15.365

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Com a aprovação da informação pelo Presidente do Colegiado, os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/7/95 12005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001072/93-77

Recurso nº : 096.861

Acórdão nº : 202-15.365

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a lide objeto do presente processo administrativo versa sobre auto de infração referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, consistindo em multa por aplicação da norma punitiva prevista no artigo 368, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982 - RIPI/1982, pela inobservância das prescrições do artigo 173, § 3º, do mesmo RIPI/82, por adquirir mercadorias sem a correta classificação fiscal constante das notas fiscais, contra o qual a empresa supra identificada se inconformou, chegando a controvérsia a este Colegiado de segunda instância administrativa, quando foi exarado, em 06 de dezembro de 1994, o Acórdão nº 202-07.392, por meio do qual o Colegiado deu provimento em parte ao recurso somente no tocante aos documentos fiscais emitidos a partir de 28/07/1992, vez que o procedimento adotado pela autuada fora acobertado por medida judicial exarada em tal data.

Quanto à autuação referente aos documentos fiscais emitidos anteriormente àquela data, manifestou-se o Colegiado no sentido de que a aplicação da penalidade apenas seria cabível após o julgamento administrativo final da autuação aplicada contra a empresa remetente dos produtos adquiridos pela autuada.

Diante de tal posicionamento, foi determinado o retorno dos autos à repartição de origem, para aguardar a decisão administrativa final no processo administrativo nº 13839.000572/92-98, cujo objeto foi a autuação, contra a empresa Metalgráfica Rojek Ltda, por classificação fiscal considerada incorreta pela autoridade fiscal, o que ocasionou diferença da alíquota aplicada para cálculo do IPI.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP, trouxe aos autos cópia do Despacho Decisório nº 11175/03/GD/457/95, expedido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, exarado no processo fiscal susso referido, sem, no entanto, informar se se tratava aquela de decisão definitiva.

Entretanto, entendemos ser irrelevante tal informação, diante da posição mais recente adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.683, em que, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, pronunciando-se aquele Colegiado no sentido de ser incabível a multa de ofício contra o adquirente de mercadorias, por erro de classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente, pois que, a cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/1982, é inovadora, isto é, não tem amparo na Lei nº 4.502, de 1964.

Naquele voto, o ilustre Conselheiro relator Marcos Vinicius Neder de Lima assim se pronunciou:

A M



Processo nº : 10882.001072/93-77
Recurso nº : 096.861
Acórdão nº : 202-15.365

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

“Na forma do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, “os fabricantes, comerciantes e depositários que recebem ou adquirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, ou ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais”. (grifos do relator citado)

O artigo 368 do mesmo Regulamento (RIPI/1982¹), ao regular a multa aplicável, dispõe: “a inobservância das prescrições do artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeita-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada)”. (grifos do relator citado)

A hermenêutica de tal dispositivo está intimamente vinculada ao alcance da expressão “às mesmas penas cominadas” (grifada acima), cuja interpretação vem dando margem a muitas divergências no âmbito deste Conselho.

O sentido do vocábulo cominadas foi, a meu ver, bem examinado no recente voto vencedor no Acórdão nº 100.784, de 1 de julho de 1997, da lavra do Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que a seguir transcrevo, verbis:

“O processo de apenação, conforme ensina a doutrina, cristalizado na lei positiva, se desenvolve da seguinte forma: cominação, aplicação e execução.

A cominação, como etapa primeira, regida pelo princípio da legalidade e da anterioridade, é tarefa legislativa, e, portanto, integrada à norma legal penal que se divide em preceito e sanção. No preceito está descrito o comportamento infracional e na sanção a pena cominada.

Portanto, a cominação da pena in abstracto está contida na norma, seja ela de caráter penal ou tributário. Quando se fala em penas cominadas, na verdade, o legislador se refere a penas previstas, ou seja, na lei, e não penas aplicadas. Não se pode aplicar pena que não esteja cominada na lei, isto é, que não esteja previamente fixada em lei. Pena cominada e pena aplicada ou concretizada ou ainda individualizada são conceitos distintos, e temporalmente um precede ao outro. O processo lógico de apenação se desdobra da seguinte forma: a legislação comina a

¹ Nota da relatora



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18-5-2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001072/93-77
Recurso nº : 096.861
Acórdão nº : 202-15.365

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

pena (na lei), a promotoria pública propõe e o juiz aplica. No âmbito do processo administrativo tributário, o desdobramento lógico do processo é o seguinte: o legislador comina a pena (na lei), o fiscal apura a infração e propõe a pena e o julgador, por seu turno, decide sobre a matéria infracional e aplica a pena.

Dai se conclui que pena cominada não pode ser confundida com pena aplicada, pelas razões acima expostas.

É, também de boa valia, esclarecer que quando o texto legal usa a expressão as mesmas penas, se refere a quantidade e qualidade da pena e remete o assunto à teoria da cominação absoluta ou relativa das penas. A pena se aplica, nesse caso, ao adquirente igual pena em quantidade e qualidade, cominada na lei ao fabricante ou remetente."

Dessa decisão, pode-se inferir que a expressão "as mesmas penas cominadas" deve ser entendida como as mesmas penas previstas na lei ao produtor ou remetente. O autor da denúncia fiscal, portanto, deve aplicar contra o adquirente a multa prevista na lei para a infração cometida pelo remetente, independente da prévia apenação deste.

Quanto ao segundo argumento esposado pelo ilustre Conselheiro, em que alega a impropriedade da exigência fiscal lavrada contra o adquirente quando for baseada, exclusivamente, em erro de classificação fiscal do produto, entendo-o procedente.

O artigo 173, que regula a matéria, dispõe:

"Art. 173. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste regulamento." (grifos do relator)

Verifica-se da leitura deste artigo que a regulamentação do artigo 62 da Lei 4.502/64 quase o reproduz integralmente, salvo na parte final, em que foi substituída a exigência do documento fiscal satisfazer todas as prescrições legais pela expressão "se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento". (grifos do relator)

JH



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16.15.2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001072/93-77
Recurso nº : 096.861
Acórdão nº : 202-15.365

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Cabe-nos perquirir, neste passo, quais seriam estes preceitos legais, referidos na lei, que o documento fiscal deveria cumprir para ser aceito pelo adquirente e, mais especificamente, se a verificação da classificação fiscal estaria entre eles, como afirma a Fazenda, ou se foi inovação na regulamentação da lei, como defende a decisão recorrida.

Tal questão já foi objeto de decisão judicial (Apelação em MS nº 105.951-RS) da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Carlos M. Veloso, que assim se expressou, verbis:

"(...) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos – "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" – é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, caput, da Lei 4.502, de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservadas à lei (Código Tributário Nacional, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1º do artigo 64, que "o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei".

Estou com a sentença.

Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.162 e 266 do Decreto nº 83.263/79 – "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e a correção do imposto lançado". Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo."

Da leitura do voto depreende-se que o ilustre Ministro defende que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.

Assim, a interpretação da norma tributária que atribuiu aos adquirentes a responsabilidade de verificar se o documento obedece todas as prescrições legais, obriga-os apenas a examinar se os elementos exigidos para o documentário fiscal estão devidamente preenchidos e, nos itens que deva conhecer pela natureza da operação mercantil, estão corretos.

O artigo 242 no RIPI/82 (artigo 48 da Lei 4.502/64) define quais os elementos que devem conter em uma Nota Fiscal, ou seja: a denominação

MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001072/93-77
Recurso nº : 096.861
Acórdão nº : 202-15.365

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Nota Fiscal", o número da nota, a data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, os dados da impressão do documento.

Já o artigo 252 no RIPI/82 (art. 53 da Lei 4.502/64) estabelece as hipóteses em que o documento fiscal deva ser considerado sem valor para efeitos fiscais, a saber:

"I – não satisfazer as exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;

II – não indicar, dentre os requisitos dos incisos VIII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;

III – não conter a declaração referida no inciso VIII do artigo 244." (caso de entrega simbólica)

Dai podemos inferir, a contrario sensu, que o documento fiscal para ser aceito deve satisfazer às já mencionadas exigências do artigo 242, além de possuir os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto.

Assim, o adquirente ao receber o produto deve verificar se todos os elementos supramencionados constam da Nota Fiscal entregue pelo remetente, como por exemplo: se os dados cadastrais estão certos, se a operação e o produto estão descritos corretamente, se as quantidades estão de acordo com o pedido, se consta classificação fiscal e alíquota do produto, e, conseqüentemente, se o valor tributável está calculado a partir destes dados.

Se o bem descrito na nota permite, por um critério racional, seu enquadramento nas posições da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados indicadas na nota fiscal, não há como se exigir que o adquirente o questione, porquanto a classificação de produtos pelas normas da NBM/SH envolve conhecimentos específicos, muito técnicos e complexos, que nem sempre podem ser detectados no exame normal que o adquirente realiza ao receber seus produtos. A tarefa do adquirente é, portanto, acessória, isto é, estando todos os dados exigidos pela legislação coretos e havendo razoável indicação da classificação fiscal, fica o remetente como único responsável por todos os efeitos advindos da classificação equivocada dos produtos.

Tanto é assim, que a própria Administração Fazendária reconheceu a complexidade da classificação fiscal de produtos, pois, em caso

M J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10882.001072/93-77
Recurso nº : 096.861
Acórdão nº : 202-15.365

análogo, determinou a não aplicação da penalidade àquele que incorre em erro de classificação tarifária de produtos em despacho aduaneiro, ressalvados os casos em que há dolo ou má-fé.

Este entendimento está estampado no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36, de 05 de outubro de 1995, a seguir transcrito:

"I – A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, n~so se configuram declaração inexata para efeito da multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991."

Este ato normativo, apesar de referir-se à atividade de classificação fiscal de produtos em área aduaneira, guarda perfeita sintonia com a hipótese dos autos, uma vez que trata de dispensa de punição pecuniária ao contribuinte por classificação incorreta de produtos.

Ora, se o Fisco dispensa o próprio contribuinte da obrigação de classificar corretamente a mercadoria, tendo ele realizado a importação direta dos produtos e preenchido os documentos fiscais de desembaraço, não seria correto, por princípios isonômicos, dar tratamento diferente ao adquirente, que nem tem relação direta com a emissão do documento e nem com o fato gerador do tributo."

De todos os elementos anexados aos presentes autos, pode-se inferir que a imprecisão detectada cinge-se à presumida classificação fiscal incorreta, não sendo citada qualquer outra irregularidade dos documentos fiscais recebidos pela autuada.

Destarte, diante do posicionamento exarado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, torna-se irrelevante o deslinde da-lide de que foi objeto a autuação contra a empresa Metalgráfica Rojek Ltda., por classificação fiscal considerada incorreta, vez que não é cabível a aplicação de sanção à empresa adquirente das mercadorias objeto dos documentos fiscais que deram suporte à operação.

Diante do exposto, somos pelo provimento do recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA